

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13527.000188/98-40
Recurso nº : 125.822
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : IRCAL - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRCAL - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

~~Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13527.000188/98-40

Resolução nº : 105-1.120

Recurso nº : 125.822

Recorrente : IRCAL - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

IRCAL - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.661.508/0001-45, solicitou retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1994, ano-calendário 1993, tendo tido seu pleito indeferido (fls 19), pois a declaração retificadora apresentou erros (parecer de fls. 18) ao passo que a declaração que se visava retificar estaria correta.

Em expediente de fls.22, recebido como recurso pela DRJ de Salvador, Ba, o contribuinte esclareceu que o erro foi na informação de receita bruta, pois foram incluídas no valor das vendas as notas fiscais de simples transferência, mercadorias que se destinaram a abastecer o carro ambulante da interessada para venda no interior.

Explicou a empresa que, à medida que realiza as vendas, o motorista do caminhão emite as notas de venda e, na volta, se sobrar mercadoria, é feita uma nota de devolução de transferência.

A interessada fez acompanhar seu recurso de cópias do livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

A contribuinte anexou, também, um segundo pedido de retificação de declaração (fls. 31), este preenchido de conformidade com suas alegações de recurso.

~~A DRJ em Salvador indeferiu o pedido de retificação, porquanto teria havido interrupção do pagamento do imposto e o pleito de retificação seria posterior ao lançamento do imposto.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13527.000188/98-40
Resolução nº : 105-1.120

Acrescenta, ao final, a r. decisão "a quo" que a autoridade lançadora poderá autorizar a alteração do lançamento para adequá-lo aos fatos conforme art. 149, inciso VIII do C.T.N.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13527.000188/98-40

Resolução nº : 105-1.120

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, desnecessário o depósito, motivo pelo qual dele conheço.

Na realidade, a primeira retificação continha enganos que não permitiam a verificação do alegado pela contribuinte mas, posteriormente, pode ela esclarecer, que o valor declarado de suas vendas estava errado, para maior, por terem elas incluído, por engano, o valor de simples transferências.

O lançamento que torna preclusa a retificação é aquele relativo a alguma falta do contribuinte, que, no caso em tela, inexistente, pois foi a interessada apenas lançada pelo imposto por ela mesma declarado, erroneamente.

O pagamento das parcelas de imposto conforme a segunda declaração, e não pelo valor originalmente declarado não pode se constituir em óbice à apreciação do pedido de retificação, quando este se funda em erro sem dolo de contribuinte.

A admissão da possibilidade de alteração do lançamento, conforme o art. 149, inciso VIII do C.T.N. contida na r. decisão do Julgador Monocrático já é indicativo de que o presente processo se refere a um engano facilmente retificável, "ex officio", pela DRF de Juazeiro.

A prevalecer o não acolhimento da impugnação poderia muito bem ocorrer do contribuinte ser obrigado a pagar o indevido para, ao depois, solicitar restituição do que recolheu a maior, razão pela qual, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição em Juazeiro averigüe a veracidade do alegado pela interessada (declaração de receita bruta a maior por inclusão errônea das simples transferências),



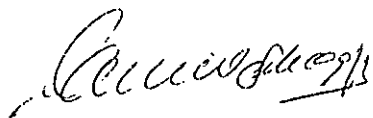
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13527.000188/98-40
Resolução nº : 105-1.120

ajustando o imposto devido ao que for constatado, satisfazendo, inclusive, ao princípio de economia processual.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

